
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA - ASSESSORIA TÉCNICA

LEI Nº 4.495, DE 03 DE DEZEMBRO DE 1973.

Dispõe sobre a concessão de diárias ao Governador e ao Vice-Governador do Estado, aos Secretários de Estado, aos Chefes do Gabinete Civil, do Gabinete Militar do Governador, ao Consultor Geral do Estado, ao Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, aos funcionários públicos e dá outras providências.

A ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PARÁ, estatui e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Ao Governador do Estado e ao Vice-Governador quando se deslocarem da sede do Governo, em objeto de serviço, conceder-se-á diária para indenização das despesas de alimentação e pousada, nas seguintes bases:

I - quando o deslocamento for para o exterior a diária será fixada pelo Poder Legislativo no ato que autorizar a viagem.

II - quando o deslocamento for para Brasília ou Estados da Federação, a diária será equivalente ao valor de dois (2) salários mínimos vigentes na região de destino.

Art. 2º - Aos Secretários de Estado, aos Chefes do Gabinete Civil e do Gabinete Militar do Governador, ao Consultor Geral do Estado e ao Diretor Geral do Departamento do Serviço Público, quando se deslocarem em objeto de serviço, para Brasília ou para outro Estado da Federação, conceder-se-á diária equivalente ao valor de 1,5 (hum e meio) salário vigente na região para a qual se destinarem, para indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - Nos deslocamentos para o exterior, a diária será arbitrada pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º - Quando a viagem for para o interior do Estado, o valor da diária não será inferior a 1 (um) salário, nem superior a 1,5 (hum e meio) salário mínimo vigente na região, fixado na forma do parágrafo anterior.

Art. 3º - Ao Servidor Público que se deslocar, em objeto de serviço, da localidade onde está lotado, conceder-se-á diária para indenização das despesas de alimentação e pousada.

§ 1º - A diária será arbitrada, em cada caso, pelo dirigente da repartição que levará em conta o cargo ou função exercida pelo servidor, o local para onde se deslocará, o serviço a ser executado e o número de diárias a serem adiantadas.

§ 2º - O valor da diária não será inferior a $\frac{1}{2}$ salário (meio salário) nem superior a 1,1/4 (um a um quarto) salário mínimo vigente na região para onde ocorrer o deslocamento.

§ 3º - Nos casos de viagens para o exterior, caberá ao Chefe do Poder Executivo, a fixação do valor da diária.

§ 4º - Não se concederá diária.

a) quando o deslocamento constituir exigência permanente do servidor:

b) durante o período de trânsito

Art. 4º - As diárias concedidas com base nesta Lei, deverão ser registradas em livros próprios, devendo os beneficiários declarar, por escrito, ao ordenador da Despesa, no prazo de quarenta e oito (48) horas após o retorno à sede de suas atividades, o número de dias utilizados.

Parágrafo Único - O Poder Executivo baixará normas para o fiel cumprimento desse artigo.

*O art. 4º desta legislação foi Regulamentado pelo Decreto nº 8.679, de 22 de março de 1974, publicado no DOE Nº 22.742, de 27/03/1974.

Art. 5º - Na concessão de diárias deverá ser observado o limite dos recursos especificamente a elas destinadas no orçamento de cada exercício financeiro, vedada a concessão para pagamento em exercício posterior.

Art. 6º - Os efeitos desta Lei abrangerão os funcionários dos órgãos da administração indireta, que estiverem sob o regime da Lei nº 749, de 24.12.53 (Estatuto dos Funcionários Públicos Civis do Estado e dos Municípios).

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, ficando revogadas as disposições em contrário e o Art. 134 da Lei nº 749, de 24.12.1953.

Palácio do Governo do Estado do Pará, 03 de dezembro de 1973.

Engº FERNANDO JOSÉ DE LEÃO GUILHON
Governador do Estado
Deputado ANTONIO AMARAL
Secretário de Estado de Governo
Dr. ODO LÚVERO CARNEIRO DE AMORIM
Secretário de Estado do Interior e Justiça
Econ. CARLOS ALBERTO BEZERRA

DOE Nº 22.669, DE 08/12/1973

* Este texto não substitui o publicado no Diário Oficial do Estado do Pará.